

A. I. N° - 089027.0004/05-6
AUTUADO - JOSÉ JORGE DE JESUS SANTOS
AUTUANTE - ANTONIO VILSON MIRANDA LIMA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 10. 11. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0336-04/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Refeitos os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2005, exige ICMS e aplica MULTA, no valor total de R\$ 890,69, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS antecipação tributária, referente à aquisição de mercadorias, provenientes de outras unidades da Federação.

O autuado apresentou defesa, às folhas 16 a 17, impugnando o lançamento tributário, alegando que o procedimento fiscal não tem cabimento, por faltar-lhe os requisitos necessários e indispensáveis à validade do pretenso lançamento de ofício.

Aduz que em seu demonstrativo, o autuante menciona somente o mês de referência, base de cálculo, alíquota e valores do crédito fiscal, sendo necessário que seja citado o nº das notas fiscais e estado de origem, mesmo porque, não reconhece estes créditos, tendo em vista que jamais deixou de recolher as suas obrigações fiscais.

Finaliza pedindo a revisão e julgamento improcedente do auto em lide.

Na informação fiscal, folha 28, O autuante argumenta que a empresa não consegue comprovar que efetuou o recolhimento do ICMS, por isso, com o intuito de desviar a atenção, discorre sobre a doutrina do direito tributário como se isso fosse ajudá-la, abalando o fundamento que sustenta essa ação fiscal, e que é um fato concreto.

Por fim, mantém a autuação e opina pelo seu julgamento procedente.

O processo foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4^a Junta de Julgamento Fiscal decidido convertê-lo em diligência a INFRAZ FEIRA DE SANTANA para que fossem atendidas as seguintes solicitações:

- 1 – Anexar aos autos as notas fiscais captadas do Sistema CFAMT, apuradas sem o recolhimento do ICMS devido.
- 2 – Elaborar demonstrativo de débito, contendo: mês de referência, nº das notas fiscais, estado de origem, base de cálculo, alíquota, valor do crédito e valor do débito.

3 – Ciência ao sujeito passivo, fornecendo-lhe cópias das notas fiscais e demonstrativo de débito, com indicação do prazo de 30 dias para ele se manifestar, querendo.

Em atendimento à diligência, o autuante apresenta novo demonstrativo de débitos, com um valor de ICMS a recolher de R\$ 681,14, juntamente com as notas fiscais captadas do Sistema CFAMT, conforme pgs. 35 a 49 do PAF.

Em nova manifestação, fls. 70/72, o contribuinte reitera os argumentos defensivos manifestados em sua defesa.

VOTO

O Auto de Infração em lide imputa ao autuado a falta de recolhimento do ICMS antecipação ou substituição tributária, referente à aquisição de mercadorias, provenientes de outras unidades da Federação.

Na defesa, o autuado alega desconhecer os créditos apresentados, tendo em vista que o autuante não anexou ao auto às notas fiscais e não apresentou o número das referidas notas, nem o estado de origem das mercadorias. Em diligência, o auditor fiscal anexou as notas fiscais captadas do CFAMT e elaborou um novo demonstrativo de débito, reduzindo o valor do imposto para R\$ 681,14. Em nova manifestação, o impugnante não apresentou nenhum argumento novo, apenas reiterou o que disse anteriormente em sua peça defensiva.

Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 089027.0004/05-6, lavrado contra **JOSÉ JORGE DE JESUS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 681,14**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR